



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12
Recurso n.º : 144.217 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2004
Embargante : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA.
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA PARTE EXPOSITIVA DO VOTO - NECESSIDADE DE SANEAMENTO - Constatada qualquer omissão caracterizada pela falta de menção de argumento ou exame de prova do contribuinte na parte expositiva do voto, o instrumento para o saneamento do processo são os embargos de declaração. A apreciação dos embargos não induzindo a conclusões diferentes da decisão anterior, mesmo tornando necessária a retificação da parte expositiva do voto, aconselha o seu conhecimento para tão somente retificar a parte expositiva do voto, mas não provocando a reapreciação do mérito, implica em ratificação do acórdão.

Embargos de declaração conhecido, mantida a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprimir a omissão na parte expositiva do voto contida no Acórdão nº 105-15.273 de 12 de setembro de 2005 e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12
Acórdão n.º : 105-16.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada) e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12
Acórdão n.º : 105-16.895

Recurso n.º : 144.217 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA.
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte face à decisão desta 5ª Câmara na sessão de 12 de setembro de 2005 consubstanciada no Acórdão nº 105-15.273, de lavra da Ilustre Relatora Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (fls. 265), assim ementado:

“ARBITRAMENTO – ANTES DO PRAZO DA ENTREGA DA DIPJ – A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro para efeito de tributação pelo imposto de renda. É válido o lançamento efetuado antes da entrega da DIPJ desde que concedido prazo hábil para atualização da escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se ao lançamento da CSLL decorrente da autuação do IRPJ o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito que os une.

Negar provimento ao recurso voluntário.”

Leio em plenário o despacho que propõe a admissibilidade dos embargos para conhecimento de todos, já tendo recebido concordância com tal acolhimento pelo Sr. Presidente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12

Acórdão n.º : 105-16.895

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Os embargos devem ser apreciados visando sanar as irregularidades apontadas que examino adiante.

O primeiro aspecto levantado nos embargos diz respeito à falta de apreciação dos argumentos da embargante no sentido de que sua opção pelo lucro real determinaria, diante de qualquer eventual falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, o lançamento apenas de multa isolada e do arbitramento procedido.

Sem dúvida tal argumento não recebeu a contradita expressa no voto embargado, mas a apreciação do argumento em nada alteraria a decisão implementada pela Câmara, uma vez que não ocorreu exigência sob a forma de multa isolada e, não podendo atuar esta Colegiado positivamente promovendo lançamento, também não lhe é exigível tratar de situação inexistente no processo.

O que se discute no processo é basicamente a apuração dos tributos com adoção da modalidade de lucro arbitrado utilizada pela fiscalização.

Mas, diante do preceito processual de que a negativa ao direito do contribuinte deve vir precedida da apreciação de todos os seus argumentos, apresento essas considerações.

Outra alegação, de que não foi apreciada a documentação acostada pela embargante em fases processuais anteriores, como na impugnação, foi apenas parcialmente contraditada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12

Acórdão n.º : 105-16.895

A exigência referiu-se ao ano-calendário de 1993 abrangendo IRPJ e CSLL e foi apurada mediante arbitramento, portanto com fatos geradores trimestrais e os autos de infração foram cientificados à embargante em 11.06.2004. O termo de início de fiscalização foi cientificado à empresa em 13.11.2003, portanto durante o período abrangido pela exigência, ou seja, antes de seu encerramento.

A descrição dos fatos que apoiou o lançamento encontra-se a fls. 06:

**"001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS
LEGALMENTE REGULAMENTADOS (NÃO SUMETIDOS AO
REGIME DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87)**

Trata-se de arbitramento do lucro com base na receita informada pelo contribuinte através do demonstrativo Informações Prestadas à SRF, anexo as folhas 27 a 29 tendo em vista que o contribuinte até a presente data não apresentou a sua escrituração fiscal e contábil referente aos períodos tributados.

Estamos deixando de anexar fotocópias das Notas Fiscais de prestação de serviços, face ao grande volume das mesmas e devido o fato do contribuinte reconhecer a receita tributada através do demonstrativo supracitado, no entanto as mesmas ficarão arquivadas em nosso dossiê para qualquer esclarecimento.

Está se cobrando multa de 150% face o contribuinte ter apresentado nos períodos tributados a suas DCTFs totalmente zeradas como se não tivesse movimento. A DCTF do 1º trimestre de 2003 só foi entregue após iniciado o procedimento fiscal."

Como se pode ver pelos termos transcritos das razões de decidir dessa Câmara, não mencionaram os documentos apresentados na fase impugnatória, o que, sem dúvida representa omissão que deve ser saneada.

Tais documentos são representados basicamente pela DIPJ encaminhada pela Internet em 30.06.2004 com opção pela tributação com base no lucro real anual, balancetes mensais e cópias de registros fiscais relativos ao ISS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12
Acórdão n.º : 105-16.895

Sem dúvida a omissão constatada no voto embargado é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que o motivo do arbitramento, qual seja a falta de apresentação da documentação e dos livros na fase fiscalizatória não foi sanada, já que:

- A DIPJ não serve para embasar o lançamento, cujos tributos, submetidos à homologação do artigo 150 do CTN são devidos independentemente de sua apresentação, sendo a opção de tributação realizada quando do primeiro pagamento e, na falta de escrituração contábil e/ou apresentação dos documentos das operações sociais, aplicável o arbitramento;
- Os balancetes até podem representar uma situação contábil real, mas deixaram de ser apresentados à fiscalização no tempo hábil e cuja aceitação representaria a realização de nova fiscalização com todos os procedimentos de conferência e verificação de sua autenticidade, o que não foi feito nem pela embargante;
- Os relatórios de receitas apenas serviriam para confirmar as bases de cálculo adotadas, se conferidos fossem;

A simples alegação de existência ao final do período de prejuízo fiscal não serve para elidir a tributação intentada, que se baseou em condições que admitem o arbitramento dos resultados.

Com relação aos argumentos de que não foi dado à empresa ao tempo suficiente para a recomposição de sua escrita, é de se lembrar que os autos de infração foram cientificados à empresa no dia 11.06.2004, já estando a fiscalização em andamento desde 13.11.2003. Esses cinco meses decorridos do encerramento do período, sem dúvida é tempo suficiente para a confecção ou recomposição da contabilidade.

O argumento de que faltou prudência à autoridade lançadora, pode ser comparado com a mesma afirmativa endereçada à embargante, que se tivesse agido com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10384.001738/2004-12

Acórdão n.º : 105-16.895

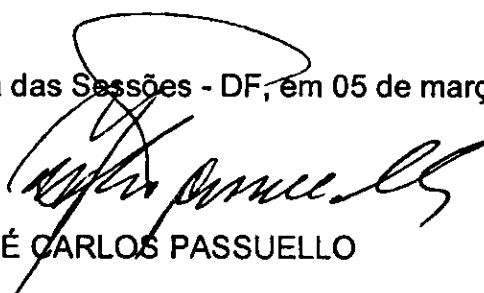
prudência necessária, teria confeccionado sua contabilidade em tempo razoável para sua apresentação à fiscalização.

A redação dada ao presente voto se condiciona à jurisprudência dessa 5ª Câmara, segundo a qual os embargos de declaração não devem ser acolhidos genericamente com efeitos infringentes, evitando-se a rediscussão do mérito, o que somente se justifica se a constatação de falhas e vícios conduziram à uma decisão contrária à realidade dos fatos (verdade material).

No presente caso trata-se apenas de suprir omissões que não conduzem a conclusões e argumentos suficientes para indicar decisão contrária à jurisprudência da Câmara.

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, retificar a parte expositiva do voto e ratificar o acórdão embargado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO